



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04544/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Tomada de Preços nº 05/2013 e Contrato nº 39/2013

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – OCORRÊNCIA DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1799/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 05/2013 e ao Contrato nº 39/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 106.942,08, tendo como licitante vencedora a empresa Comercial Itambé Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 367/369, entendeu irregular o procedimento, destacando que "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis não foi feita em conformidade com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8666/93".

Em razão da inconsistência anotada, o responsável foi citado para apresentação de defesa, cujas justificativas, segundo a Auditoria, não lograram afastá-la.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 729/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo tratar-se de falha formal, sem qualquer indício de superfaturamento ou preço acima do valor de mercado. Razão pela qual pugnou pela regularidade do certame e do contrato, recomendando-se ao gestor que atente para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Considerem regulares a licitação e o contrato em exame;
- b) Recomendem ao gestor de estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 15, § 7º, inciso II¹, evitando a repetição da falha; e

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04544/13

c) Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 05/2013 e do Contrato nº 39/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material de limpeza, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 15, § 7º, inciso II, evitando a repetição da falha; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;